



ESTADO DE MATO GROSSO  
 Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 019 DE 22 DE Abril 2015.

Senhor Presidente,  
 Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 034	Livro: 23	Fis. 58
		Data: 22/04/15
		Horas: 16:32
C. Souza		
FUNCIONÁRIO		

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa autorizar a locação de veículo contra incêndio de aeródromo – CCI, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, bem como autorização ao Poder Executivo arcar com custos de seguro do veículo contra sinistros (acidentes ou incidentes operacionais), e cursos de treinamentos de armazenagem, movimentação e manuseio do veículo para operações de combate a incêndio.

Tal medida tem por objetivo atender exigência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para que o aeroporto municipal possa operar voos regulares.

O Município de Barra do Garças, conforme mencionado objetivando receber voos regulares no aeroporto municipal realizou reformas estrutural no aeroporto, com instalação de sala ambulatorial no terminal de passageiros, construção de reservatório para 5.500 (cinco e quinhentos) mil litros de água, reforma em caráter emergencial da estrutura do prédio do terminal de passageiros, pintura e sinalização de todas áreas de fluxo de passageiros, conforme normas regulamentares da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Certo da habitual atenção desta Egrégia casa para com os projetos enviados pelo executivo, submeto estas razões para justificar aprovação desta iniciativa, na certeza de sua aprovação por Vossa Excelência e seus Ilustres Pares.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 22 de abril de 2015.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
 Prefeito Municipal

*[Signature]*  
 Lívia Maria Soares do Prado  
 Auxiliar Administrativo  
 Portaria 14/1998

16:32  
 22.04.15

Aprovado em Sessão extraordinária do dia 22/04/15 - C. Souza

**URGENTE/URGENTÍSSIMO.**



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 019 DE 22 DE Abril DE 2015.**

<b>PROTOCOLO</b>		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
№ 34 Livro 23	Fis 58	Data 22/04/15
Horas 16:12		
<i>Osborne</i>		
FUNCIONÁRIO		

“Dispõe sobre autorização para locação de veículo contra incêndio de aeródromo – CCI, e da outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a locar veículo contra incêndio de aeródromo – CCI, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, inscrita no CNPJ sob o nº 00.352.294/0001-10, com sede na estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote nº 05 – Edifício Sede, CEP: 71.608-050 Brasília/DF, neste ato representado pelo Sr. Geraldo Moreira Neves – Diretor de Gestão Operacional e Navegação Aérea – DO, inscrito no CPF sob o nº 205.913.813-20 e RG n.º 950768 SSP/DF.

**§ 1º** - O veículo objeto da presente locação destina-se atender exigência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para que o aeroporto municipal possa operar voos regulares.

**§ 2º** - O valor da presente locação estima-se em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais mensais.

**Art. 2º** - Fica ainda autorizado o Poder Executivo arcar com custos de seguro do veículo contra sinistros (acidentes ou incidentes operacionais), e cursos de treinamentos de armazenagem, movimentação e manuseio do veículo para operações de combate a incêndio.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 18.002.23.695.0019.2124.339039-461 - Secretaria Municipal de Turismo.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

*Osborne*  
Túnia Aparecida Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 141/1996

22.04.15  
16:32



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 22 de abril de 2015.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

Tania Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

16:32  
22.04.15

*Aprovado em sessão extraordinária  
do dia 22/04/15 - Ocorrência.*

**Parecer nº: 023/2015**

*Projeto de Lei nº 019/2015, de 22 de abril de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre autorização para locação de veículo contra incêndio de aeródromo – CCI, e da outras providências."*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 019/2015, de 22 de abril de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *"Dispõe sobre autorização para locação de veículo contra incêndio de aeródromo – CCI, e da outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*"Tal medida tem por objetivo atender exigência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para que o aeroporto municipal possa operar voos regulares."*

*O Município de Barra do Garças, conforme mencionado objetivando receber voos regulares no aeroporto municipal realizou reformas estrutural no aeroporto, com instalação de sala ambulatorial no terminal de passageiros, construção de reservatório para 5.500 (cinco e quinhentos) mil litros de água, reforma em caráter emergencial da estrutura do prédio do terminal de passageiros, pintura e sinalização de todas áreas de fluxo de passageiros, conforme normas regulamentares da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.."*

03. Já o projeto autoriza o Poder Executivo a locar o veículo ali discriminado (Art. 1º), e arcar com os custos de seguro e operação do mesmo (Art. 2º).

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

**Constituição Federal**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** O artigo 12, XXII, da Lei Orgânica Municipal reza que é vedado ao município realizar contratos de locação sem a prévia autorização do Poder Legislativo, logo, resta claro ser permitida a locação pelo município desde que obedecida a condição imposta pelo referido inciso XXII:

*“Artigo 12 – Ao Município é vedado:*

*(...)”*

*XXIII – firmar contratos de locação, como locador ou locatário, ou de comodato, como comandante ou comandatário, sem autorização legislativa.*

*(...)”*

11. No mesmo sentido a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), traz as normas que deverão ser aplicadas a locação em que o poder público for o locatário, permitindo dessa forma, desde que obedecidas aquelas disposições, que figure o Município como locador em um contrato:

*“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

(...)

*§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:*

*I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;*

(...)”

12. Logo, a pretendida locação é permitida, desde que, obedecidos alguns critérios impostos pela legislação, dentre os quais salientamos a constância em contrato do número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, ou seja mesmo que autorizado pelo Legislativo, o Poder Executivo não se exime de, no momento da locação, obedecer as normas impostas pela legislação pertinente, dentre as quais a constante do artigo 61 da Lei 8.666/93, que o obriga a verificar a necessidade ou não de realização de processo licitatório, devendo constar o número do mesmo no contrato de locação:

*“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

13. Diante do exposto, resta aos Nobres Vereador efetuar a análise do interesse público, assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:



“ A **atividade jurídica** é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A **atividade social** é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354 ).”

14. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado.

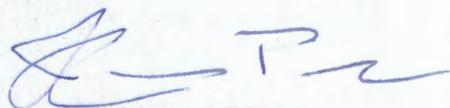
15. Isto posto, entendemos que, caso os Vereadores visualizem o interesse público e respeitados os apontamentos feitos acima, é legal a referida locação, devendo porém o Poder Executivo, no momento da concretização do contrato, obedecer as demais normas pertinentes ao assunto.

### III- CONCLUSÃO

16. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 22 de abril de 2015.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO  
EM SESSÃO 22 / 04 / 15  
Osmanel



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

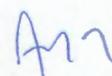
**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 019/2015, de autoria  
do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,  
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

22 de 04 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2015.

  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de lei nº 019/15 - Poder Executivo municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	x		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	NÃO COMPARECEU		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	x		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	NÃO COMPARECEU		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	x		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	x		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Extraordinária  
do dia 22/04/15 - Crime*